



ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
RESOLUÇÃO Nº XXX/2018

Dispõe sobre os pressupostos, requisitos e critérios objetivos para a aferição de merecimento dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia nos concursos de remoção e promoção.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o que disciplina os arts. 127, § 2º, da Constituição Federal;  
Considerando o quanto previsto no art. 61 e incisos da Lei nº 8.625/93;  
Considerando o disposto no art.109, § 1º, e no art.121, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 11/1996;  
Considerando a Resolução nº 02, de 21 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público da União e dos Estados;  
Considerando a necessidade de definir os critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento dos membros do Ministério Público;  
Considerando a finalidade de assegurar a aplicação dos princípios de impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, por meio de um procedimento transparente de apuração e votação;  
Considerando a decisão do Conselho Superior do Ministério Público no Procedimento Administrativo n. 003.0.125536/2014, em sessão extraordinária realizada em 29 de agosto de 2018, fixando critério objetivo para concurso de movimentação na carreira,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** - As promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público serão realizadas em sessão pública do Conselho Superior do Ministério Público, em votação nominal, aberta e fundamentada por seus Conselheiros.

**Art. 2º** - Na indicação da promoção ou remoção por merecimento, o membro do Conselho Superior deverá fundamentar o seu voto segundo os critérios dispostos nesta Resolução.

**Art. 3º** - O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições.

**§ 1º.** São considerados pressupostos quanto à inscrição do candidato para a composição da lista tríplice por merecimento:

a) a observância aos arts. 112, 114, § 2º e 121, § 1º, da Lei Complementar nº 11/1996.

b) dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, quando poderão concorrer os integrantes da segunda quinta parte da lista, e assim sucessivamente;

**§ 2º.** Apenas poderão compor a lista os integrantes da mesma quinta parte, não sendo admissível sua recomposição, ainda que não alcançado o número de três habilitados à vaga

dentro do mesmo quinto;

§ 3º. O interstício será apurado entre a data do exercício na respectiva entrância e o último dia do prazo de inscrição para a promoção ou remoção fixado no edital.

Art. 4º - Não preenche os requisitos desta Resolução o candidato que, concorrendo a vaga por merecimento:

a) tenha sofrido pena disciplinar ou emoção compulsória no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista.

b) tenha sido removido voluntariamente ou por permuta no período de 01 (um) ano anterior à elaboração a lista;

c) estiver sob disponibilidade cautelar;

Art. 5º Encerrado o prazo de inscrições, a lista dos inscritos será publicada no Diário Oficial pela Secretaria do CSMP em até três dias úteis, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações, reclamações e desistências.

Art. 6º Encerrados os prazos descritos no artigo anterior, após decisão do Conselho sobre qualquer incidente, o Presidente cientificará o(s) interessado(s) e enviará à Corregedoria Geral a lista final dos inscritos, dando vista dos procedimentos, para que o órgão correicional apresente informações sobre a conduta pessoal e a atuação funcional dos habilitados, nos termos do art. 29, XIII, da Lei Complementar nº 11/1996.

Art. 7º O merecimento do membro do Ministério Público, candidato à promoção ou remoção, será apurado pela atuação em toda a sua carreira e, para aferição objetiva, o Conselho Superior levará em conta:

I - a avaliação do desempenho funcional, observando-se:

a) qualidade do trabalho;

b) pontualidade e assiduidade;

c) dedicação;

d) eficiência;

e) urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e magistrados; f) frequência a reuniões de grupos de estudos e de coordenação;

II - a análise da qualidade e produtividade será feita a partir dos relatórios de atividades processuais e administrativas enviados pelos Promotores de Justiça à Corregedoria-Geral do Ministério Público e das peças apresentadas, bem como a partir das correições permanentes, ordinárias e extraordinárias por esta realizadas;

III - o número de vezes que tenha figurado em lista de merecimento;

VI - a residência na sede da lotação, salvo se autorizado noutro sentido;

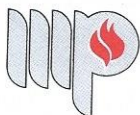
V - frequência a reuniões de grupo de estudos e de coordenação;

Art. 7º - - No caso do inc. V, do art. 6º, desta Resolução, deverão ser considerados os cursos de aperfeiçoamento obrigatórios para aqueles que estiverem em estágio probatório.

Art. 8º O candidato interessado na promoção ou remoção por merecimento deverá, para comprovação do cumprimento dos pressupostos e requisitos desta Resolução, encaminhar os documentos e informações necessários à atualização dos assentos funcionais aos Órgãos da Administração Superior encarregados de processá-los.

Art. 9º - O procedimento, após a inscrição dos interessados à promoção ou remoção por merecimento, obedecerá ao quanto previsto no Regimento Interno do Conselho Superior e, também, ao que dispõem os artigos 10º, 11º.

Art. 10 - Para cada vaga aberta por edital será sorteado um relator, que apresentará voto fundamentado acerca do cumprimento, ou não, pelos candidatos dos pressupostos e requisitos constantes desta Resolução, sendo-lhe vedado converter a avaliação em notas,



conceito adjetivado ou pontuação para aferir o merecimento de cada concorrente.

Art. 11º – Após análise dos pressupostos e requisitos para a habilitação, o Relator avaliará o merecimento dos candidatos, nos termos do art. 7º desta Resolução, indicando aqueles que se encontram aptos à movimentação na carreira.

Parágrafo único. Se o Relator entender que algum candidato se encontra inapto a concorrer à vaga aberta pelo critério de merecimento, deve fundamentar o voto indicando expressamente em que reside o descumprimento desta Resolução pelo candidato.

Art. 12º – No caso do parágrafo único do art. 11º, discordando do voto ou não se encontrando apto a julgar, qualquer Conselheiro poderá pedir vistas do procedimento, automaticamente extensiva a todos os demais Conselheiros, mesmo os ausentes, para apresentação de voto na sessão ordinária seguinte, suspendendo-se os julgamentos.

Art. 13º. Proferido o voto do Relator, a votação seguirá pelo Conselheiro imediatamente menos antigo, seguindo a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 14º – Encontrar-se-á apto a integrar a lista tríplice os membros concorrentes que, após finalizada a votação pelos Conselheiros, houver atendido aos requisitos constantes desta Resolução.

§ 1º – Dos candidatos descritos no caput deste artigo, 3 (três) nomes, ou a quantidade faltante para completar a lista, deverá ser escolhido para compô-la.

§ 2º – Caso subsistam mais candidatos do que o número de vagas na lista tríplice, deverá ser utilizado como critério de desempate a antiguidade na Entrância.

Parágrafo único. Permanecendo o empate após a aplicação do critério previsto no caput, utilizar-se-á o mesmo critério adotado para o desempate na aferição da antiguidade previsto no § 2º e o § 3º do art. 122 da Lei Complementar nº 11/1996.

Art. 15 – Os membros afastados das suas funções serão avaliados no merecimento pelo período anterior ao seu afastamento, devendo a Corregedoria se balizar pelo último relatório atinente às suas atividades quando da apresentação do parecer da Corregedoria Geral ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 16 – É obrigatória a promoção ou remoção por merecimento do membro do Ministério Público que figure, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 17 – Considerar-se-á interrompida a consecutividade se o candidato der causa, direta ou indiretamente, à sua não indicação.

Art. 18 – A existência de lista alternada não impede a formação de lista consecutiva.

Art. 19 – Os candidatos aptos remanescentes de lista terão os seus pedidos de movimentação analisados em primeiro lugar.

§ 1º. Dentro da lista tríplice, não havendo candidato com três listas consecutivas ou cinco alternadas, será promovido ou removido aquele com maior número de listas.

§ 2º. Havendo empate no número de listas, o desempate far-se-á pela antiguidade na entrância ou no cargo, quando se tratar de investidura inicial.

§ 3º Persistindo o empate, utilizar-se-á o mesmo critério adotado para o desempate na aferição da antiguidade, conforme o § 2º e o § 3º do art. 122 da Lei Complementar nº 11/1996.

Art. 20 – Ficam mantidas as listas de promoção/remoção conquistadas pelos membros até a data da publicação desta Resolução.

Art. 21 – Revogam-se a Resolução nº 006, publicada no DPJ de 22/03/2006, a Resolução nº 039, publicada no DPJ de 08/10/2008, e a Resolução nº 073/2002 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 22 –Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018